

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ–
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Referente ao PREGÃO PRESENCIAL –N º 0069/2023

R.F. SERVIÇOS DE PINTURA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 38.268.062/0001-23, com Endereço na Rua Ângelo Botta, 55, Bairro Cascatinha, Município de Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina. Telefone (49) 99914- 5531 e -mail: rafaelsychocki@yahoo.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Rafael Sychocki da Silva, conforme RG Nº: 5.358.654 e CPF Nº. 070.515.779-21, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Presencial Nº 0069/2023, cujo objeto diz respeito “Registro de preços para Aquisições futuras e parceladas de Materiais para Pintura (Tintas, Solvente Aguarrás, Multimassa, Massa Corrida, Fita Crepe e Lixa Rolo) – Lote 01 e contratação de empresa para Prestação de Serviços de mão de obra para Pintura (Lote 02) nas Unidades Básicas de Saúde de Xanxerê-SC, de acordo com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente INABILITADA NO LOTE 1, e HABILITADA PARA O LOTE 2. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias, não descrevendo a “MARCA” do produto ofertado. Vejamos o que diz a “PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO EDITAL”

2) fica incluído no item 7 da Proposta do Edital, o subitem 7.1.6. Conforme segue:

7.1.6. – O s proponentes que cotarem os itens 01, 02, 03, 04, e 06 do Lote 1 deverão cotar marca dos produtos ofertados.”

Percebe-se em que nenhum momento o edital se refere como **condição obrigatória** ou **eliminatória** o quesito de “MARCA” da tinta, sendo que é autorizado o representante legal até mesmo assinar a proposta em caso de falta de assinatura, o mesmo poderia também “escrever à mão” a marca ofertada, sendo injusta a desclassificação neste lote.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como inabilitada.

Ademais salientamos que as empresas, JOSIANE PEREIRA MEI, INSTALADORA LP LTDA, ENGEXAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERÊ LTDA, todas participantes do certame, agiram de má-fé ao participar do pregão em questão, as três empresas possuem seus sócios proprietários com evidente grau de parentescos entre si, assinando documentos um para o outro, para que ambos sejam beneficiados, ferindo cruelmente as regras constitucionais que deveriam ser fielmente observadas por todos.

VEJAMOS:

A empresa JOSIANE PEREIRA MEI, concorrente e desclassificada, assinou a declaração “QUE CUMPRIA PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO”, possuindo erros insanáveis em sua documentação, especialmente, sabendo que a mesma não possuía REGISTRO EM ORGÃO COMO CAU OU CREA, e muito menos ACERVO TÉCNICO. Participando da licitação apenas para favorecer os demais participantes. O documento de “requisito de habilitação” é obrigatório, eliminatório e não pode esse ser manipulado ou falsificado.

A mesma sabia que não cumpria com os requisitos e mesmo assim, participou do certame, a lei prevê punição administrativa ao licitante de má-fé, aquele classificado que é inabilitado por ausência de documentos ou descumprimento de requisito, devendo até mesmo o licitante ficar impedido de participar de licitações e de contratar com o poder público pelo prazo de um ano.

A empresa INSTALADORA LP LTDA, vencedora do processo também está agindo de má fé ao assinar documentos entre si e além do mais a mesma registrou-se no CAU na data de 15/09/2023, seria possível a mesma obter um acervo técnico de 2000 metros de pintura e tão pouco tempo?

Nesse caso faz-se necessário a comprovação de veracidade do ACERVO TÉCNICO, no qual foi assinado pela empresa ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES XANXERÊ LTDA, nesse caso com grau de parentesco entre si (cunhado).

ASSIM, OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA LICITANTE NÃO OBSERVAM OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A SUA ACEITAÇÃO, NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.

Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. Causa violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS

Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que as demais proponentes não apresentaram a proposta mais vantajosa, bem como não atenderam as exigências LEGAIS do edital.

Outrossim, revela - se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma DEVIDA E CORRETA, principalmente quanto ao ACERVO TÉCNICO, os quais estão eivados de erros.

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa INSTALADORA LP LTDA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente. Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do sr. pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa INSTALADORA LP LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, sendo necessária a comprovação da veracidade do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA bem como O ACERVO em questão. Tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação legal dos documentos

C. A empresa JOSIANE PEREIRA MEI, seja punida em conformidade com a lei por assinar o TERMO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO, mesmo sabendo que a mesma não cumpria tais exigências.

Ao MANIPULAR OU FALSIFICAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o CANCELAMENTO DO PREGÃO. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no edital, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

C – Caso o SR. PREGOIRO decida por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. P. Deferimento.

Ponte Serrada/ SC 01 de outubro de 2023.

Rafael Sychocki da Silva
(Representante legal)